



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **SAMUEL MOREIRA**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.728, DE 2013

Dispõe sobre a concessão de desconto no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a taxistas e caminhoneiros autônomos.

Autor: Deputado **SÉRGIO BRITO**

Relator: Deputado **JOSE STÉDILE**

VOTO EM SEPARADO

(do Sr. **SAMUEL MOREIRA**)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.728, de 2015, de autoria do Deputado Sérgio Brito, tem como objetivo conceder descontos no preço de venda de combustíveis para abastecimento de veículos pertencentes a taxistas e caminhoneiros autônomos.

A proposta prevê que os descontos concedidos pelos postos revendedores de combustíveis serão ressarcidos através de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O Autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos taxistas e caminhoneiros autônomos, como os altos encargos que estão submetidos, pedágios, além da baixa qualidade das rodovias e vias urbanas que oneram tais profissionais.

Ainda destaca que o fato de serem autônomos agrava a situação, pois dependem unicamente de si próprios para enfrentar as despesas do exercício da profissão, diferentemente de seus congêneres que trabalham para empresas de maior porte econômico.



A proposição em tela, apresentada em 7 de novembro de 2013, foi inicialmente apensada, nos termos regimentais, por tratar-se de matéria análoga, ao Projeto de Lei nº 1.259, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Marinho, cuja tramitação se iniciou igualmente nesta Comissão de Minas e Energia e ao qual fui designado Relator para oferecer Parecer para a matéria, em 05 de março de 2015, já nesta Legislatura, mas que foi retirado de tramitação em 13 de julho passado, sem a apreciação por esta Comissão do Parecer apresentado “pela rejeição deste, e do PL nº 6.728, de 2013, apensado”, em 22/04/2015.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.728, de 2013.

É o nosso Relatório para o presente Voto em Separado.

II - VOTO

Embora nos pareça justa e relevante a preocupação dos nobres Autores, com a classe de trabalhadores autônomos dentre as frotas de táxis e caminhões, não podemos concordar com a proposição que ora se examina.

De fato, há nela incoerências que inviabilizam sua aprovação e, mais ainda, sua correta aplicação.

No que diz respeito aos beneficiários, nominalmente taxistas e caminhoneiros autônomos, no caso destes, os caminhoneiros, são beneficiados apenas os autônomos, sendo excluídos os que trabalham para frotistas. Tal distinção não se aplica ao caso dos taxistas, que podem ser autônomos ou empregados de frotistas, causando uma discriminação inaceitável, que poderia gerar sérias e demoradas demandas judiciais para sua solução.

Além disso, os poderes públicos também poderiam buscar judicialmente obter uma redução semelhante, no caso de abastecimento de veículos que prestem relevantes serviços públicos, como, por exemplo, os veículos utilizados como ambulâncias, carros de bombeiros e veículos utilizados pelas polícias.

Destaque-se, também, que a aprovação da proposta obrigaria os postos revendedores de combustíveis a conceder elevados descontos nas vendas de combustíveis a taxistas e caminhoneiros autônomos, e a buscar o ressarcimento dos descontos concedidos junto às distribuidoras das quais os adquiriram. E as distribuidoras, por quem seriam ressarcidas? Pela Petrobrás ou, no caso de combustíveis importados, pelos importadores?

Esta é uma questão que fica sem a devida resposta, já que o presente projeto indica para cobrir as despesas com o ressarcimento dos descontos concedidos a fonte da Contribuição de intervenção no Domínio



Econômico – CIDE, criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

Vejamos então o que diz o supracitado artigo:

“Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.” (grifo nosso)

Percebe-se claramente que não é possível enquadrar a concessão de descontos na compra de combustíveis por taxistas e caminhoneiros como “programas de infraestrutura de transportes”, mesmo porque, se assim fosse, não caberia falar em redução de consumo de combustíveis com a adoção de um privilégio concedido a um meio de transporte individual – os táxis – em detrimento dos meios de transporte coletivos, ou o privilégio concedido aos caminhões, meios de transporte rodoviário, muito menos econômicos para o transporte de mercadorias do que outros modais de transporte, como o são, por exemplo, o ferroviário e o aquaviário.

Diante do que aqui se expôs, nada mais cabe senão manifestar-me no presente Voto em Separado pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.728, de 2013, e solicitar dos nobres pares deste colegiado a concordância de seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SAMUEL MOREIRA**